

## VOTO

Preliminarmente, mostrando-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, cumpre conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ademar Vieira Filho contra o Acórdão 8.922/2015 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acolho como razões de decidir os fundamentos da instrução da Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de salientar os seguintes aspectos.

Consoante os documentos presentes no processo, o Sr. Ademar Vieira Filho, na condição de prefeito de Xambioá/TO (mandato: 1997-2000), foi responsável pelo pagamento da totalidade do valor contratado (R\$ 105.250,00) à Construtora CRC Ltda. ME, estando sua responsabilidade pela utilização dos recursos transferidos pela Funasa devidamente caracterizada. Dessa forma, não merece acolhida sua alegação a respeito da suposta responsabilidade do prefeito sucessor.

Além disso, embora o recorrente tenha assinado o Termo Definitivo de Aceitação da Obra, em 28/02/2001 (peça 1, p. 239), vistorias realizadas pela Funasa e pela Caixa constataram que as obras não foram concluídas e que a parte executada era imprestável devido à má qualidade e à existência de vícios, não merecendo reparo a deliberação recorrida que o condenou à restituição integral dos recursos.

Assim, considerando que as razões recursais apresentadas não lograram alterar os fundamentos da deliberação recorrida, deve ser negado provimento ao recurso.

Face ao exposto, acolho as propostas e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator

